



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 18 de setembro de 2012

13620/12

**CADREFIN 387
POLGEN 147**

NOTA

de: Presidência
para: COREPER/Conselho
Assunto: Quadro Financeiro Plurianual (2014-2020)
– Quadro de Negociação

- 1. No contexto dos debates sobre o futuro Quadro Financeiro Plurianual, a Presidência apresenta à apreciação das delegações uma versão revista do Quadro de Negociação.*
- 2. Na sequência dos debates havidos na reunião informal dos Ministros e Secretários de Estado dos Assuntos Europeus, que se realizou em Nicósia a 30 de agosto, e do novo calendário de negociação do QFP, a Presidência decidiu não apresentar ainda propostas de compromisso em relação aos montantes, sejam eles globais ou por rubrica. Todavia, o presente Quadro de Negociação inclui várias escolhas políticas que, no entender da Presidência, dão resposta à visão de conjunto resultante dos debates realizados até agora no Conselho. Essas escolhas traduziram-se numa redução das opções no Quadro de Negociação e destinam-se a permitir avançar para o acordo final. Na preparação do presente documento, a Presidência pautou-se pelos principais elementos do documento sobre as questões-chave de 20 de agosto.*

3. *A Presidência continua a acreditar que é inevitável um ajustamento em baixa do nível total das despesas propostas pela Comissão, incluindo todos os elementos abrangidos ou não pelo QFP.*
4. *Consequentemente, todas as rubricas, sub-rubricas e sub-limites terão de ser objeto de esforços de redução, tendo em conta a indicação das principais prioridades e preocupações das delegações. Na ponderação das potenciais reduções, há que ter em conta uma série de elementos-chave que estão interligados:*
- a necessidade de financiamento adequado para realizar os objetivos do Tratado em relação a determinadas políticas;*
 - o contributo de uma determinada política para os objetivos gerais da União, nomeadamente para o crescimento e o emprego;*
 - o nível e o equilíbrio das despesas propostas pela Comissão em relação ao atual QFP;*
 - o tamanho relativo das rubricas;*
 - a relação custo-eficácia dos diversos elementos de rubricas/políticas/instrumentos;*
 - o valor acrescentado europeu das políticas.*
5. *No âmbito do princípio das reduções previsto no ponto 4, a Presidência introduziu intervalos indicativos em certos sítios que serão preenchidos posteriormente. Quando os números que figuram nesses intervalos são os da proposta da Comissão, tal não antecipa as futuras propostas da Presidência. Além disso, nas notas de rodapé estão assinaladas as questões que a Presidência considera merecerem um debate mais aprofundado.*

6. *Recorde-se que o documento foi redigido e desenvolvido sob a responsabilidade da Presidência, pelo que não vincula nenhuma delegação. A Presidência continua a pautar-se pelo princípio de que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo. O Quadro de Negociação baseia-se nos resultados dos debates no Conselho, nas reuniões bilaterais realizadas pela Presidência com as delegações dos Estados-Membros e na reunião informal dos Ministros e Secretários de Estado dos Assuntos Europeus realizada a 30 de agosto. Tem carácter evolutivo e será atualizado gradualmente, à medida que o processo for avançando com os debates no Conselho.*
7. *A Presidência tomou nota dos comentários tecidos pelas delegações sobre todas as questões durante os debates preparatórios. No seu entender, os debates no Conselho dos Assuntos Gerais têm de ser incisivos e mais focalizados, dado que é fundamental haver acordo a nível do Conselho Europeu em novembro de 2012, na perspetiva de se chegar a um acordo até ao final de 2012, tal como solicitado pelo Conselho Europeu de junho. Convidam-se assim os Ministros a pronunciarem-se apenas sobre os novos elementos do Quadro, deixando de parte outras questões sobre as quais as posições são sobejamente conhecidas. **As intervenções serão limitadas a 3 minutos no máximo.***
-

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. Nos últimos anos, a União Europeia e os seus Estados-Membros têm dado passos importantes na resposta aos desafios suscitados pela crise económica e financeira. Olhando para o futuro, o próximo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) deve garantir um orçamento da União Europeia calibrado para tirar a Europa da crise. O orçamento da União Europeia deve atuar como catalisador do crescimento e do emprego em toda a Europa, servindo nomeadamente como alavanca para os investimentos produtivos e os investimentos em capital humano. No futuro Quadro Financeiro Plurianual, a despesa deve ser mobilizada a favor do crescimento, do emprego, da competitividade e da convergência, em consonância com a Estratégia "Europa 2020". Ao mesmo tempo, à medida que a disciplina orçamental é reforçada na Europa, é essencial que o futuro QFP reflita os esforços de consolidação que estão a ser feitos pelos Estados-Membros para colocar o défice e a dívida numa trajetória mais sustentável. O valor de cada euro gasto deve ser cuidadosamente examinado, garantindo-se que o valor acrescentado europeu e a qualidade da despesa no âmbito do futuro QFP são maximizados, designadamente, pela mutualização dos recursos, agindo como um catalisador e proporcionando economias de escala, repercussões e efeitos transfronteiras positivos, e contribuindo assim de forma mais eficaz ou mais rápida para a realização dos objetivos comuns acordados e reduzindo a despesa nacional. Só haverá uma retoma do crescimento sustentável e do emprego se for seguida uma abordagem coerente e assente numa base alargada, conjugando uma consolidação orçamental inteligente que preserve o investimento no crescimento futuro com políticas macroeconómicas sólidas e uma estratégia ativa em prol do emprego que preserve a coesão social. As políticas da UE devem ser consentâneas com os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da solidariedade, bem como proporcionar um verdadeiro valor acrescentado.
2. O futuro quadro financeiro deve garantir não só o nível adequado de despesa, mas também a sua qualidade. A qualidade da despesa permitirá um melhor desenvolvimento das políticas, aproveitando plenamente as oportunidades que estas oferecem em termos de valor acrescentado europeu, nomeadamente em tempos de fortes restrições nos orçamentos nacionais. Por conseguinte, os esforços para melhorar a qualidade dos gastos dos fundos da União terão de incluir, entre outras coisas, uma melhor governação das políticas, nomeadamente certas condicionalidades, flexibilidade, incentivos positivos, concentração de fundos nas medidas de promoção do crescimento, ênfase nos resultados, simplificação da execução, assistência técnica adequada e uma utilização adequada dos instrumentos financeiros.

3. O novo QFP irá abranger os sete anos entre 2014 e 2020 e será projetado para uma União Europeia constituída por 28 Estados-Membros, com base na hipótese de trabalho de que a Croácia irá aderir à União em 2013.
4. As despesas serão agrupadas em seis rubricas concebidas para refletir as prioridades políticas da União e que proporcionam a flexibilidade necessária a bem de uma afetação eficiente dos recursos.

O Quadro Financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020 terá a seguinte estrutura:

- Sub-rubrica 1a: "Competitividade para o crescimento e o emprego", que incluirá o CEF;
 - Sub-rubrica 1b: " Coesão económica, social e territorial";
 - Rubrica 2: " Crescimento sustentável: recursos naturais", que incluirá um sub-limite máximo para despesas relacionadas com o mercado e pagamentos diretos;
 - Rubrica 3:"Segurança e cidadania";
 - Rubrica 4: "Europa Global";
 - Rubrica 5: "Administração", que incluirá um sub-limite máximo para despesas administrativas;
 - Rubrica 6: "Compensações".
5. O montante total das despesas para a UE 28 no período de 2014 a 2020, é de X milhões de EUR em dotações para autorizações, o que representa X% do RNB da UE e X milhões de EUR em dotações para pagamentos, o que representa X% do RNB da UE. A repartição das dotações para autorizações é indicada mais adiante. Os montantes atrás referidos figuram igualmente no quadro constante do Anexo I, que também estabelece o calendário das dotações para pagamentos. Todos os montantes são expressos a preços constantes de 2011. Serão feitos ajustamentos técnicos anuais automáticos em função da inflação.

p.m. quando as negociações ficarem concluídas, os montantes serão apresentados em preços correntes (Quadro 2 do Anexo I) usando um deflator fixo de 2%.

6. Tendo presentes os meios financeiros necessários para desenvolver o investimento na Europa e o objetivo de maximizar o efeito de alavanca das ações apoiadas pelo orçamento da UE, será feita uma utilização mais generalizada de instrumentos financeiros no âmbito da execução do próximo QFP. Será empreendida uma avaliação completa da fase piloto dos programas RTE-T e PCI no que toca à emissão de obrigações para financiamento de projetos, no contexto da decisão sobre a utilização futura deste instrumento específico. Os instrumentos financeiros devem ter em conta um ou mais objetivos específicos da União, funcionar de forma não discriminatória, ter um prazo de vencimento claro, respeitar os princípios da boa gestão financeira e complementar os instrumentos tradicionais, tais como as subvenções. A responsabilidade financeira da União por tais instrumentos financeiros no próximo quadro financeiro plurianual será limitada à contribuição do orçamento da UE e não deve dar origem a passivos contingentes para o orçamento da União.

Os instrumentos financeiros só podem ser aplicados caso satisfaçam as condições estritas previstas no novo Regulamento Financeiro. O financiamento a partir do orçamento da UE destinado a instrumentos financeiros só deve acontecer numa escala razoável e onde haja um valor acrescentado.

7. O APL (ainda por liquidar) é um subproduto inevitável da programação plurianual e das dotações diferenciadas. Todavia, por várias razões, haverá um APL excessivo no final do quadro financeiro para 2007-2013. Assim, no intuito de assegurar, em todas as rubricas, um nível e um perfil geríveis para os pagamentos, existem várias iniciativas que constituem parte integrante do acordo sobre o quadro financeiro plurianual 2014-2020:

- os níveis das autorizações são estabelecidos a um nível adequado em todas as rubricas;
- as regras de anulação serão aplicadas de forma estrita em todas as rubricas, em especial as regras de anulação automática definidas no ponto 76;
- as taxas de pré-financiamento são [reduzidas em comparação com períodos anteriores/ suprimidas] em conformidade com o ponto 75 do presente acordo;
- [outros elementos possíveis a explorar no atual âmbito do Quadro de Negociação].

8. A UE tem a responsabilidade de garantir, através de determinadas condicionalidades, de controlos robustos e de uma medição do desempenho eficaz, que os fundos são mais bem gastos. Também tem de responder à necessidade de simplificar os seus programas de despesa a fim de reduzir os encargos administrativos e os custos para os seus beneficiários e para todos os atores envolvidos, tanto a nível da UE como a nível nacional. Toda a legislação setorial relativa ao próximo QFP, bem como o novo Regulamento Financeiro e o Acordo Interinstitucional sobre a cooperação em questões orçamentais e a boa gestão financeira deve, por conseguinte, conter elementos substanciais que contribuam para a simplificação e a melhoria da prestação de contas e a utilização efetiva dos fundos da UE. Será feito um esforço especial, tanto na legislação como na sua execução, para assegurar que os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade são plenamente tidos em conta.
9. A realização ótima dos objetivos em determinados domínios de ação depende da integração das prioridades num conjunto de instrumentos noutros domínios de ação. Os objetivos em matéria de luta contra as alterações climáticas e de ambiente serão refletidos nos instrumentos apropriados de modo a garantir que contribuem para reforçar a segurança energética, desenvolvendo uma economia hipocarbónica eficiente em termos de recursos e resistente às alterações climáticas, que reforçará a competitividade da Europa e criará mais empregos e empregos mais ecológicos.
10. Na sequência do acordo alcançado pelo Conselho Europeu, os textos legislativos devem agora ser adotados de acordo com os procedimentos consagrados no Tratado e respeitando o papel das diferentes instituições. Em particular:
- o regulamento que estabelece o QFP para os anos 2014-2020 deve ser adotado pelo Conselho com a aprovação do Parlamento Europeu;
 - deve também ser assegurada a adoção rápida da decisão relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, bem como das suas medidas de execução;
 - com base nos níveis de autorizações previstos neste acordo, e tomando nota dos montantes indicativos propostos pela Comissão para os objetivos em todas as rubricas, o Conselho e o Parlamento Europeu são convidados a chegar atempadamente a acordo sobre o conteúdo e financiamento adequado de cada um dos instrumentos, programas e fundos propostos financiados ao abrigo do QFP.

Além disso, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão são convidados a adotar rapidamente o Acordo Interinstitucional sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira de modo a complementar o QFP.

PARTE I: DESPESAS

SUB-RUBRICA 1a – COMPETITIVIDADE PARA O CRESCIMENTO E O EMPREGO

11. O crescimento inteligente e inclusivo corresponde a um domínio em que a ação da UE traz significativo valor acrescentado. Os programas no âmbito desta rubrica têm um elevado potencial de contribuição para o cumprimento da Estratégia Europa 2020, em particular no que respeita à promoção da investigação, inovação e desenvolvimento tecnológico, à ação específica em prol da competitividade das empresas e das PME, ao investimento em competências humanas através do programa "ERASMUS para Todos", e ao desenvolvimento da agenda social. Na afetação de fundos dentro desta Rubrica, será dada especial prioridade à melhoria substancial e progressiva dos esforços de investigação, educação e inovação da UE, nomeadamente através da simplificação de procedimentos.
12. O nível de autorizações nesta sub-rubrica, que representa X% do crescimento real anual em relação a 2013, não deverá exceder¹:

SUB-RUBRICA 1a " Competitividade para o crescimento e o emprego"						
(milhões de euros, a preços de 2011)						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
X	X	X	X	X	X	X

¹ Tal como indicado no ponto 4 da nota de envio, esta sub-rubrica, à semelhança de todas as outras, terá de ser objeto de esforços de redução.

13. Existe uma necessidade premente de reforçar e alargar a excelência da base científica da União. O esforço em matéria de investigação e desenvolvimento será, portanto, baseado na excelência, sem deixar de garantir um amplo acesso a participantes em todos os Estados-Membros; isto, juntamente com uma simplificação profunda do programa, irá garantir uma futura Política de Investigação Europeia eficiente e eficaz, garantindo também melhores possibilidades de participação das PME nos programas. Todas as políticas deverão contribuir para aumentar a competitividade e será prestada especial atenção à coordenação das atividades financiadas através do programa Horizonte 2020 com as que são apoiadas no âmbito de outros programas da União, inclusive através da política de coesão. Neste contexto, serão necessárias importantes sinergias entre o Horizonte 2020 e os fundos estruturais a fim de criar uma "escada para a excelência" e aumentar desta forma a capacidade de investigação e inovação a nível regional e a capacidade de as regiões com menor desempenho e menos desenvolvidas desenvolverem polos de excelência.

MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA

14. A existência de redes de transportes, de energia e digitais interligadas é importante para a realização do mercado único europeu. Além disso, os investimentos em infraestruturas essenciais com valor acrescentado para a UE podem promover a competitividade da Europa a médio e longo prazo num contexto económico difícil, marcado por um crescimento lento e orçamentos públicos apertados. Por último, esses investimentos em infraestruturas são também fundamentais para a UE atingir os seus objetivos em matéria de crescimento sustentável, enunciados na estratégia Europa 2020, assim como os objetivos "20-20-20" fixados no âmbito da política energética e climática. Ao mesmo tempo, as medidas neste domínio irão respeitar as principais responsabilidades dos intervenientes no mercado pelo planeamento e investimento em infraestrutura energética e digital.
15. O envelope financeiro para a implementação do Mecanismo Interligar a Europa no período de 2014 a 2020 será de [X a Y] EUR. Esse montante será distribuído entre os setores do seguinte modo:
- Transportes: [X a Y] EUR, [dos quais 31,5%], o que equivale a [X a Y] EUR, serão transferidos do Fundo de Coesão para serem gastos nos termos do Regulamento CEF nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão];
 - Energia: [X a Y] EUR;
 - Telecomunicações: [X a Y] EUR.

[A transferência do Fundo de Coesão para a infraestrutura de transporte no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa cofinanciará os projetos previamente identificados enumerados no anexo ao Regulamento CEF, que respeitam as dotações nacionais do Fundo de Coesão e de acordo com as disposições pertinentes da legislação setorial]

OU

[Não haverá transferência do Fundo de Coesão para o Mecanismo Interligar a Europa.]

16. Os três grandes projetos de infraestruturas Galileo, ITER e GMES serão financiados ao abrigo da sub-rubrica 1a. A fim de garantir a boa gestão e disciplina financeira, o nível máximo de autorizações para cada um desses projetos constará do Regulamento do QFP do seguinte modo:
- a) Galileo: [X a Y] EUR;
 - b) ITER: [X a Y] EUR;
 - c) GMES: [X a Y] EUR.
17. A fim de apoiar a segurança nuclear na Europa [continuará a ser dado apoio] OU [será dado um último apoio] à desativação das seguintes centrais nucleares:
- [x] milhões de euros a Ignalina, na Lituânia, para o período [2014 – x];
 - [x] milhões de euros a Bohunice, na Eslováquia, para o período [2014 – x];
 - [x] milhões de euros a Kozloduy, na Bulgária, para o período [2014 – x].

SUB-RUBRICA 1b: COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL

POLÍTICA DE COESÃO

18. Um importante objetivo da União Europeia é a promoção da coesão económica, social e territorial e da solidariedade entre os Estados-Membros. A política de coesão é a este respeito o principal instrumento para reduzir as disparidades entre as regiões da Europa e deve, portanto, concentrar-se nas regiões e nos Estados-Membros menos desenvolvidos. A política de coesão é um instrumento da maior importância para o investimento, o crescimento e a criação de emprego a nível da UE e para as reformas estruturais a nível nacional. É responsável por uma parte importante do investimento público na UE, contribui para o aprofundamento do mercado interno e desempenha, por conseguinte, um importante papel na dinamização do crescimento económico, do emprego e da competitividade. Além disso a política de coesão deve contribuir para a Estratégia Europa 2020 de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo em toda a União Europeia. Através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE) e do Fundo de Coesão (FC), visará os seguintes objetivos: o "Investimento no Crescimento e no Emprego" nos Estados-Membros e regiões, que será apoiado por todos os Fundos; e a "Cooperação Territorial Europeia", que será apoiada pelo FEDER. O Fundo de Coesão apoiará projetos no domínio do ambiente e das redes transeuropeias de transportes.
19. No que respeita à estrutura da rubrica, e considerando as particularidades da política de coesão, as despesas relativas à coesão serão consignadas num sub-limite dentro da Rubrica 1, sob o título "Coesão económica, social e territorial".

Nível global das dotações

20. O nível de autorizações na Rubrica 1b "Coesão económica, social e territorial" não excederá:

SUB-RUBRICA 1b Coesão económica, social e territorial						
(milhões de euros, a preços de 2011)						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
X	X	X	X	X	X	X

21. Os recursos destinados ao objetivo de "Investimento no Crescimento e no Emprego" corresponderão a um montante total de [X a Y] EUR e repartir-se-ão do seguinte modo:
- a) um total de xx EUR para as regiões menos desenvolvidas;
 - b) [um total de xx EUR para as regiões de transição;]
 - c) um total de xx EUR para as regiões mais desenvolvidas;
 - d) um total de xx EUR para os Estados-Membros apoiados pelo Fundo de Coesão;
 - e) um total de xx EUR a título de financiamento adicional para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do Tratado e para as regiões setentrionais escassamente povoadas que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
22. Os recursos destinados ao objetivo da "Cooperação Territorial Europeia" corresponderão a um montante total de [X a Y] EUR e serão distribuídos do seguinte modo:
- a) um total de xx EUR para a cooperação transfronteiras;
 - b) um total de xx EUR para a cooperação transnacional;
 - c) um total de xx EUR para a cooperação inter-regional.
23. Por iniciativa da Comissão, [xx a 0,35%] dos recursos globais serão atribuídos para assistência técnica.
24. [0,2%] dos recursos do FEDER para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão atribuídos a ações inovadoras, por iniciativa da Comissão, no domínio do desenvolvimento urbano sustentável.

Definições e elegibilidade

25. Os recursos para o objetivo "Investimento no Crescimento e no Emprego" serão atribuídos a [três] tipos de regiões, definidas com base na relação entre o respetivo PIB *per capita*, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União para o período de 2007 a 2009, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência, do seguinte modo:
- a) Regiões menos desenvolvidas, cujo PIB *per capita* seja inferior a 75% da média do PIB da UE-27;
 - b) [Regiões de transição, cujo PIB *per capita* se situe entre [75 % e 90%] da média do PIB da UE-27] OU [não haverá regiões de transição].
 - c) Regiões mais desenvolvidas, cujo PIB *per capita* seja superior a [75% OU 90%] da média do PIB da UE-27.
26. O Fundo de Coesão apoiará os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita*, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de 2008 a 2010, seja inferior a 90% do RNB médio *per capita* da UE-27 no mesmo período de referência.
27. Em matéria de cooperação transfronteiras, as regiões que receberão apoio são as regiões da União de nível NUTS 3 que se situam ao longo de todas as fronteiras terrestres internas e externas, bem como todas as regiões de nível NUTS 3 da União ao longo das fronteiras marítimas, separadas por uma distância máxima de 150 quilómetros, sem prejuízo de eventuais ajustamentos necessários para assegurar a coerência e a continuidade das zonas abrangidas pelos programas de cooperação no período de programação de 2007-2013.

28. No que respeita à cooperação transnacional, a Comissão adotará a lista das zonas transnacionais que receberão apoio, discriminadas por programa de cooperação e abrangendo as regiões de nível NUTS 2, sem deixar de assegurar a continuidade dessa cooperação em zonas mais extensas e coerentes com base em anteriores programas.

29. No que respeita à cooperação inter-regional, o apoio do FEDER abrangerá todo o território da União.

Método de afetação

Método de afetação para as regiões menos desenvolvidas

30. O nível específico das dotações a atribuir a cada Estado-Membro basear-se-á num método objetivo e será calculado do seguinte modo:

A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:

- i) Determinação de um montante absoluto (em euros) que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB *per capita* dessa região, medido em paridades de poder de compra (PPC) e a média do PIB *per capita* (PPC) da UE-27;
- ii) Aplicação, ao valor absoluto assim obtido, de uma percentagem destinada a determinar o envelope financeiro dessa região; esta percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em paridades de poder de compra (PPC), em relação à média da UE-27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
 - para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja inferior a [82%] da média da UE: [X a Y]%
 - para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* se situe entre [82%] e [99%] da média da UE: [X a Y]%
 - para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja superior a [99%] da média da UE: [X a Y]%;

- iii) Ao montante obtido na etapa ii) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [800 a X EUR] por pessoa desempregada e por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- iv) [Ao montante obtido na etapa iii) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [X a 4] EUR por pessoa e por ano, aplicado à população das cidades com mais de 250 000 habitantes.] OU [Não existirá prémio urbano.]

31. O resultado da aplicação desta metodologia está sujeito à aplicação de limites.

[Método de afetação para as regiões de transição

32. O nível específico das dotações a atribuir a cada Estado-Membro basear-se-á num método objetivo e será calculado do seguinte modo:

A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:

- i) Determinação da intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região de transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média da intensidade de ajuda *per capita* por Estado-Membro [antes da tomada em conta [de dois terços] da "rede de segurança" regional e do prémio para a população urbana] atribuída às regiões mais desenvolvidas desse Estado-Membro. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB *per capita* de 75% da média da UE-27 e é calculado usando o método definido no ponto 30 i) e ii) acima. Do montante obtido através deste método, é tido em conta [X a 75%].
- ii) Cálculo das dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional *per capita* através de interpolação linear da riqueza relativa da região em comparação com a UE-27;

- iii) Ao montante obtido na etapa ii) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [X a 400 EUR] por pessoa desempregada e por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- iv) [Ao montante obtido na etapa iii) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [X a 4] EUR por pessoa e por ano, aplicado à população das cidades com mais de 250 000 habitantes.] OU [Não existirá prémio urbano.]

33. O resultado da aplicação desta metodologia está sujeito à aplicação de limites.

Método de afetação para as regiões mais desenvolvidas

34. O total do envelope financeiro teórico inicial é obtido multiplicando uma intensidade média da ajuda *per capita* e por ano de [X a 22,6] EUR pela população elegível.

35. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa é a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:

- população regional total (ponderação de [25%]),
- número de pessoas desempregadas nas regiões do nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [20%]),
- nível de emprego suplementar necessário para alcançar o objetivo da Europa 2020 de uma taxa de emprego regional (idades 20 a 64 anos) de 75% (ponderação de [20%]),
- número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos necessário para atingir o objetivo da Europa 2020 de 40% (ponderação de [12,5%]),
- número de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (idades entre 18 e 24 anos) a ser subtraído para atingir o objetivo da Europa 2020 de 10% (ponderação de [12,5%]),

- diferença entre o PIB observado da região (em PPC) e o PIB teórico regional caso a região tivesse o mesmo PIB/habitante que a região NUTS2 mais próspera (ponderação de [7,5%]),
- população das regiões do nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a [12,5 hab./km²] (ponderação de [2,5%]).

[Ao montante obtido é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de [X a 4] EUR por pessoa e por ano, aplicado à população das cidades com mais de 250 000 habitantes.] OU [Não existirá prémio urbano.]

Método de afetação para o Fundo de Coesão

36. O envelope financeiro teórico total obtém-se multiplicando a intensidade média da ajuda *per capita* de [X a 50] EUR pela população elegível. Deste envelope financeiro teórico, a dotação *a priori* de cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e obtém-se aplicando as seguintes etapas:

- i) Cálculo da média aritmética da quota-parte da população e superfície desse Estado-Membro relativamente à população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte da superfície total por um fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
- ii) Ajustamento dos valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB *per capita* (PPC) desse Estado-Membro para o período de 2008-2010 excede ou fica aquém da média do RNB *per capita* de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100%).

37. A fim de refletir as necessidades consideráveis, em termos de infraestruturas de transporte e ambiente, dos Estados-Membros que aderiram à União em ou após 1 de maio de 2004, a sua quota-parte do Fundo de Coesão será fixada em um terço da respetiva dotação financeira global final após a aplicação de limites (fundos estruturais + Fundo de Coesão) recebida em média ao longo de todo o período.
38. [Os Estados-Membros plenamente elegíveis para financiamento a título do Fundo de Coesão no período 2007-2013, mas cujo RNB nominal *per capita* exceda 90% da média do RNB *per capita* da UE-27 receberão apoio do Fundo de Coesão numa base transitória e específica. Este apoio transitório será de [X a 50] EUR *per capita* em 2014 e será extinto de forma degressiva até 2020.]
39. O resultado da aplicação desta metodologia está sujeito à aplicação de limites.

Método de afetação para a "Cooperação Territorial Europeia"

40. A afetação de recursos por Estado-Membro, a título da cooperação transfronteiras e transnacional, é determinada como a soma ponderada da quota-parte da população das regiões fronteiriças e da quota-parte da população total de cada Estado-Membro. A ponderação é determinada pelas quotas-partes respetivas das vertentes transfronteiriça e transnacional. As quotas-partes das componentes da cooperação transfronteiras e transnacional são de [77,9]% e [22,1]%.

Método de afetação para as regiões ultraperiféricas, escassamente povoadas e insulares

41. As regiões ultraperiféricas e as regiões setentrionais escassamente povoadas do nível NUTS 2 beneficiarão de uma dotação adicional especial com uma intensidade de ajuda de [20 a X] EUR por habitante e por ano. Será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões. É necessário ter também em conta a situação especial das regiões insulares.

Aplicação de limites

42. A fim de contribuir para alcançar uma concentração adequada dos fundos de coesão nas regiões e Estados-Membros menos desenvolvidos e para a redução das disparidades das intensidades médias da ajuda *per capita*, o nível máximo de transferência para cada Estado-Membro será fixado em $[X-2,5]\%$ do PIB. Os limites serão aplicados numa base anual e irão – caso seja aplicável – reduzir proporcionalmente todas as transferências (exceto para as regiões mais desenvolvidas e a "Cooperação territorial europeia") para o Estado-Membro em causa por forma a atingir o nível máximo de transferência. [Em relação aos Estados-Membros que tenham aderido à União antes de 2013 e cuja taxa média de crescimento real do PIB para 2008-2010 tenha sido inferior a $-1,5\%$, o nível máximo de transferência será aumentado em $[X\%]$ originando um limite máximo de $[2,x\%]$].

Redes de segurança

43. Para todas as regiões cujo PIB *per capita* para o período 2007-2013 tenha sido inferior a $[75\%]$ da média da UE-25, mas cujo PIB *per capita* seja superior a $[75\%]$ da média da UE-27, o nível mínimo de apoio em 2014-2020 corresponderá a uma percentagem degressiva da sua dotação média anual indicativa anterior a título do objetivo de Convergência, calculada pela Comissão no âmbito do quadro financeiro plurianual 2007-2013. Estas percentagens serão de $[xx\%]$ em 2014, $[xx\%]$ em 2015, $[xx\%]$ em 2016, $[xx\%]$ em 2017, $[xx\%]$ em 2018, $[xx\%]$ em 2019 e $[xx\%]$ em 2020. Durante o período 2014-2020 o apoio total representará pelo menos $[55\%-2/3]$ do apoio no período 2007-2013.

44. A dotação mínima total (Fundo de Coesão e Fundos Estruturais) para um Estado-Membro corresponderá a [55 a X]% da sua dotação total individual para 2007-2013. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito são aplicados proporcionalmente às dotações do Fundo de Coesão e dos Fundos Estruturais, excluindo as dotações do objetivo da cooperação territorial europeia.

Taxas de cofinanciamento

45. A taxa de cofinanciamento ao nível de cada eixo prioritário dos programas operacionais abrangidos pelo objetivo do "Investimento no Crescimento e no Emprego" não será superior a:

- a) [75-85]% para o Fundo de Coesão;
- b) [75-85]% para as regiões menos desenvolvidas dos Estados-Membros cuja média do PIB *per capita* no período de 2007-2009 tenha sido inferior a [85%] da média da UE-27 no mesmo período, e para as regiões ultraperiféricas;
- c) [75-80]% para as regiões menos desenvolvidas dos Estados-Membros não referidas na alínea b) que sejam elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de janeiro de 2014;
- d) [75]% para as regiões menos desenvolvidas dos Estados-Membros não referidas nas alíneas b) e c), e para todas as regiões cujo PIB *per capita* no período de 2007-2013 tenha sido inferior a 75% da média da UE-25 no período de referência, mas cujo PIB *per capita* seja superior a 75% da média do PIB da UE-27;
- e) [60]% para as regiões de transição não referidas na alínea d);
- f) [50]% para as regiões mais desenvolvidas não referidas na alínea d).

A taxa de cofinanciamento ao nível de cada eixo prioritário dos programas operacionais abrangidos pelo objetivo da "Cooperação territorial europeia" não excederá [75]%. [Para os programas em que participe pelo menos uma região menos desenvolvida, a taxa de cofinanciamento no âmbito do objetivo da "Cooperação territorial europeia" pode ser elevada até [85]%.]

A taxa de cofinanciamento das dotações adicionais para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do Tratado e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, não excederá [50]%.

46. Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias.

a) [Pode ser aplicada uma taxa de cofinanciamento mais elevada (em [10] pontos percentuais) quando um Estado-Membro recebe assistência financeira em conformidade com os artigos 136.º e 143.º do TFUE, reduzindo assim o esforço exigido aos orçamentos nacionais num período de consolidação orçamental, sem deixar de manter o mesmo nível global de financiamento da UE.]

OU

b) [Por forma a respeitar plenamente o princípio do cofinanciamento, os níveis fixados na alínea acima não podem ser aumentados quando um Estado-Membro recebe assistência financeira em conformidade com os artigos 136.º ou 143.º do TFUE.]

ALIMENTOS PARA PESSOAS CARENCIADAS

47. [O apoio ao programa alimentar para as pessoas carenciadas será de [X a Y] EUR durante o período 2014-2020 e será inserido na rubrica 1b.].

RUBRICA 2 – CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL: RECURSOS NATURAIS

48. Os objetivos da Política Agrícola Comum (PAC) são: incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico e assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra; assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura, estabilizar os mercados, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores. Haverá que ter em consideração a estrutura social da agricultura e as disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas.
49. Neste contexto, as reformas devem assegurar: 1) uma produção alimentar viável; 2) uma gestão sustentável dos recursos naturais e ações a favor do clima; e 3) um desenvolvimento territorial equilibrado. Além disso, a PAC deverá ser inteiramente integrada nos objetivos da Estratégia Europa 2000, nomeadamente no objetivo do crescimento sustentável, não deixando de respeitar plenamente os objetivos da PAC tal como constam do Tratado.
50. As dotações de autorização para esta rubrica, que abrange a agricultura, o desenvolvimento rural, as pescas e um instrumento financeiro para o ambiente e a ação a favor do clima, não excederão o seguinte nível:

CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL: RECURSOS NATURAIS						
(milhões de euros, a preços de 2011)						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: despesas relacionadas com o mercado e pagamentos diretos						
X	X	X	X	X	X	X

51. A Política Agrícola Comum para o período 2014-2020 continuará a basear-se na estrutura assente em dois pilares:

- O Pilar I fornecerá apoio direto aos agricultores e financiará as medidas de mercado. O apoio direto e as medidas de mercado serão inteiramente e unicamente financiados pelo orçamento da UE, por forma a garantir a aplicação de uma política comum em todo o mercado único e com o Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC).
- O Pilar II da PAC produzirá bens públicos ambientais específicos, melhorará a competitividade dos setores agrícola e florestal, promoverá a diversificação da atividade económica e da qualidade de vida nas zonas rurais, incluindo nas regiões com problemas específicos. As medidas do Pilar II serão cofinanciadas pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no ponto 61, o que contribui para garantir que os objetivos subjacentes sejam cumpridos e reforça o efeito de alavanca da política de desenvolvimento rural.

Pilar I

Nível e modelo para a redistribuição do apoio direto – pormenores da convergência entre os Estados-Membros

52. A fim de ajustar o nível global das despesas da rubrica 2, o nível médio de pagamentos diretos da UE por hectare sofrerá uma redução de [X% a Y%] por ano nos exercícios de 2015-2020¹. O apoio direto será distribuído mais equitativamente distribuído entre os Estados-Membros, tendo simultaneamente em conta as diferenças que continuam a persistir [no que respeita aos níveis salariais, poder de compra, produção do setor agrícola e custos dos fatores de produção], reduzindo progressivamente a relação com referências históricas e tendo em conta o contexto global da Política Agrícola Comum e o orçamento da União.

¹ A Presidência reconhece que é necessário refletir mais sobre a ligação à metodologia a utilizar para a convergência dos pagamentos diretos, por forma a ter em conta circunstâncias específicas, como sejam áreas agrícolas com elevado valor acrescentado.

Todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos por hectare seja inferior a [90]% da média da UE reduzirão de [um terço] o diferencial entre o seu nível atual de pagamentos diretos e [90]% da média da UE no decurso do próximo período. [Esta convergência será financiada por todos os Estados-Membros [cujo nível de pagamentos diretos seja superior à média da União, proporcionalmente à sua distância da média da UE] OU [de uma forma linear]. Este processo será progressivamente implementado ao longo de [4] anos entre o exercício de [2015] e o exercício de [2018]].

Fixação de limites máximos para o apoio às grandes explorações

53. [Será introduzida a fixação de limites máximos para os pagamentos diretos aos grandes beneficiários, tendo em devida conta a questão do emprego. O produto da redução e limitação dos pagamentos aos grandes beneficiários deve permanecer nos Estados-Membros em que foi gerado. As modalidades de utilização da redução e limitação dos pagamentos serão tratadas na legislação setorial pertinente.]

OU

[Não haverá fixação de limites máximos para os pagamentos diretos aos grandes beneficiários.]

Método para a disciplina financeira

54. A fim de assegurar que os montantes destinados a financiar a PAC respeitem os limites máximos anuais fixados no quadro financeiro plurianual, o mecanismo de disciplina financeira previsto no artigo 11.º do Regulamento 73/2009 – nos termos do qual o nível do apoio direto é ajustado se as previsões indicarem que o sublimite máximo da rubrica 2 será excedido em determinado exercício financeiro – deverá ser mantido, mas sem a margem de segurança de 300 000 000 EUR.

55. O desempenho ambiental global da PAC será melhorado através da ecologização dos pagamentos diretos mediante o recurso a determinadas práticas agrícolas, a definir no *Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum*, benéficas para o clima e para o ambiente e que, simultaneamente, evitem encargos administrativos desnecessários [que todos os agricultores deverão seguir]. [Os Estados-Membros disporão de uma certa flexibilidade relativamente à escolha das medidas de ecologização.] Para financiar estas práticas, os Estados-Membros utilizarão [X a 30]% do limite máximo nacional anual.

Flexibilidade entre pilares

56. Os Estados-Membros podem decidir disponibilizar, a título de apoio suplementar às medidas no âmbito da programação de desenvolvimento rural financiadas ao abrigo do FEADER, até [10 a X]% dos seus limites máximos nacionais anuais para os anos civis de 2014 a 2019, tal como consta do Anexo II ao regulamento relativo aos pagamentos diretos. Como resultado, o montante correspondente deixará de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos.

57. Os Estados-Membros [cujos pagamentos diretos por hectare sejam inferiores a [90%] da média da UE após a redução do orçamento geral, a introdução progressiva e a redistribuição] podem decidir disponibilizar, a título de pagamentos diretos ao abrigo do regulamento relativo aos pagamentos diretos, até [5 a X]% do montante atribuído ao apoio às medidas no âmbito da programação de desenvolvimento rural financiada ao abrigo do FEADER durante o período de 2015-2020. Por conseguinte, o montante correspondente deixará de estar disponível para as medidas de apoio ao abrigo da programação de desenvolvimento rural.

Pilar II

Princípios que regem a distribuição do apoio ao desenvolvimento rural

58. O apoio ao desenvolvimento rural será distribuído entre os Estados-Membros com base em critérios objetivos e nos resultados anteriores, tendo simultaneamente em conta os objetivos do desenvolvimento rural e atendendo ao contexto global da Política Agrícola Comum e ao orçamento da União.
59. O montante global do apoio ao desenvolvimento rural será de [X a Y] EUR. A repartição anual será fixada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. [Os montantes destinados a cada Estado-Membro serão ajustados para ter em conta as disposições mencionadas nos pontos [53,] 56 e 57 supra.]
60. A repartição do montante global para o desenvolvimento rural entre os Estados-Membros é baseada em critérios objetivos e nos resultados anteriores¹ e será a seguinte: (inserção do quadro de repartição entre Estados-Membros do apoio ao desenvolvimento rural²).

¹ A Presidência reconhece a necessidade de aprofundar a questão dos "resultados anteriores".

² A Presidência convida a Comissão a apresentar informações sobre a repartição entre os Estados-Membros do apoio ao desenvolvimento rural.

61. Os programas de desenvolvimento rural estabelecerão uma taxa única de contribuição do FEADER aplicável a todas as medidas. Se for caso disso, será estabelecida uma outra taxa de contribuição do FEADER para as regiões menos desenvolvidas [, as regiões de transição] e as regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93. A taxa máxima de contribuição do FEADER será de:

- [75 – 85]% das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas, nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93;
- [[75%]] das despesas públicas elegíveis para todas as regiões cujo PIB *per capita* no período 2007-2013 tenha sido inferior a 75% da média da UE-25 no período de referência mas seja superior a 75% da média do PIB da UE-27];
- [60]% das despesas públicas elegíveis para as regiões de transição que não as referidas no travessão anterior];
- [50 – 55]% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões;
- [[75%] para operações que contribuam para os objetivos ligados ao ambiente e à mitigação e adaptação às alterações climáticas];
- 100% para os montantes transferidos do Pilar I para o Pilar II referidos no ponto 57, como forma de apoio suplementar no âmbito do desenvolvimento rural.

A taxa mínima de contribuição do FEADER será de [20%]. No regulamento relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), serão estabelecidas outras taxas máximas de contribuição do FEADER para medidas específicas.

* *
*

62. O financiamento no âmbito da Rubrica 2 apoiará igualmente a Política Comum das Pescas e a Política Marítima Integrada, em particular através do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e de um envelope para a dimensão internacional da PCP, assim como as atividades nas áreas do clima e do ambiente, através do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE).

Uma nova reserva para crises no setor agrícola

63. Na rubrica 2 será incluída uma nova reserva para crises no setor agrícola, destinada a prestar apoio em situações de crise grave que afete a produção ou distribuição agrícolas, com um montante máximo anual de [X a Y] EUR.

DISPOSIÇÕES PERTINENTES PARA O FEDER, O FSE, O FC, O FEADER E O FEAMP

Quadro Estratégico Comum

64. Os fundos estruturais e de coesão serão agrupados, juntamente com o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), num Quadro Estratégico Comum, por forma a maximizar a sua eficácia e a otimizar sinergias. Tal implicará a definição de uma lista de objetivos temáticos em conformidade com a Estratégia Europa 2020.

Condicionalidade macroeconómica¹

65. Deve ser estabelecida uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, de forma a assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos Fundos do Quadro Estratégico Comum (QEC) assenta em políticas económicas sólidas e que os Fundos QEC podem, se necessário, ser reorientados para lutar contra os problemas económicos que um país enfrenta. Por esse motivo será estabelecida no Regulamento QEC uma condicionalidade macroeconómica gradual.

66. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que reveja e proponha alterações ao seu Contrato de Parceria e programas pertinentes, sempre que tal seja necessário para apoiar a execução das recomendações do Conselho ou para maximizar o impacto do crescimento dos fundos QEC nos Estados-Membros que recebem assistência financeira da UE. Esse pedido pode ser feito para apoiar a implementação:

¹ A Presidência reconhece a necessidade de aprofundar a reflexão e o debate sobre as modalidades de execução da condicionalidade macroeconómica.

- a) de recomendações ao abrigo das orientações gerais das políticas económicas;
- b) de recomendações para o emprego;
- c) de medidas específicas dirigidas aos Estados-Membros da área do euro em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1;
- d) de recomendações ao abrigo do procedimento relativo aos défices excessivos;
- e) de recomendações ao abrigo do procedimento por desequilíbrio excessivo;
- f) do apoio da União ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos;
- g) do apoio da União ao abrigo do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira;
- h) da assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilidade.

67. Se um Estado-Membro não tomar medidas eficazes em resposta a um pedido da Comissão no sentido de rever e propor alterações ao seu Contrato de Parceria e programas pertinentes, os pagamentos [podem] ser parcial ou totalmente suspensos [pela Comissão].

68. Caso se conclua que um Estado-Membro não tomou medidas suficientes ao abrigo:

- a) de medidas específicas dirigidas aos Estados-Membros da área do euro em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1;
- b) do procedimento relativo aos défices excessivos;
- c) do procedimento por desequilíbrio macroeconómico excessivo;
- d) de um programa no âmbito do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos;
- e) de um programa no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira;
- f) da assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilidade.

69. [os pagamentos e] as autorizações [serão] parcial ou totalmente suspensos [pela Comissão].

70. Todas as decisões sobre suspensões serão proporcionadas e eficazes, tendo em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, e respeitarão a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em particular no que respeita ao impacto da suspensão sobre a economia do Estado-Membro em causa.

71. [O montante [dos pagamentos e] das autorizações suspensas não excederá [x]% do PIB.]
72. Sem prejuízo das regras de anulação de autorizações, as suspensões serão levantadas [pela Comissão] e os fundos disponibilizados novamente ao Estado-Membro em causa assim que o Estado-Membro tomar as medidas necessárias.
73. O ponto 67, respeitante ao ponto 66, alíneas a), b), d) e e), e o ponto 68, alíneas b) e c) não são aplicáveis ao Reino Unido como consequência do Protocolo (n.º 15) em Anexo ao TUE e ao TFUE, cf. o relatório intitulado "Reforço da governação económica na UE" apresentado pelo Grupo em 21 de outubro de 2010.

Reserva de desempenho

74. Todos os Estados-Membros [devem] criar uma reserva nacional de desempenho para o objetivo do Investimento no Crescimento e no Emprego, equivalente a [X]% da sua dotação total, que irá facilitar o enfoque no desempenho e na consecução dos objetivos da Estratégia "Europa 2020". As modalidades da reserva de desempenho serão definidas na regulamentação setorial pertinente.

Taxas de pré-financiamento

75. [O pagamento a título de pré-financiamento no início dos programas garante que os Estados-Membros têm meios para apoiar os beneficiários na execução do programa desde o seu início. Devem por conseguinte aplicar-se os seguintes níveis de pré-financiamento para o FEDER, o FSE e o FC:

O montante do pré-financiamento inicial será pago em parcelas, do seguinte modo:

- a) em 2014: [X a 2]% do montante de apoio dos Fundos relativo a todo o período de programação para o programa operacional;
- b) em 2015: [X a 1]% do montante de apoio dos Fundos relativo a todo o período de programação para o programa operacional;
- c) em 2016: [X a 1]% do montante de apoio dos Fundos relativo a todo o período de programação para o programa operacional.

Se um programa operacional for adotado em 2015 ou ulteriormente, as primeiras parcelas serão pagas no ano de adoção.

Em relação ao FEADER e ao FEAMP, o montante do pré-financiamento inicial será igualmente um montante total de [X a 4]%, sendo a primeira parcela de [X a 2]% com um máximo de três parcelas.]

OU

[Não haverá pré-financiamento para o período 2014-2016.]

Outras disposições regulamentares

76. Todos os programas ficarão sujeitos a um procedimento de anulação segundo o qual os montantes ligados a uma autorização que não sejam cobertos por um pré-financiamento ou por um pedido de pagamento no prazo de N+2 serão anulados. [No que se refere aos programas apoiados pelo FEDER, o FSE e o FC, a anulação não se aplica à autorização orçamental para 2014. Para efeitos de anulação, um sexto das autorizações de 2014 será adicionado a cada uma das autorizações orçamentais para os exercícios de 2015 a 2020].

Apreciação

77. Com base nos relatórios já existentes dos Estados-Membros e no relatório anual intercalar da Comissão, o Conselho Europeu da primavera debaterá todos os anos a implementação e os resultados da política de coesão e recomendará medidas adequadas.

IVA

78.

- a) [O IVA não será elegível para uma contribuição dos Fundos QEC [nem do montante de X a Y mil milhões de euros transferido do Fundo de Coesão para o Mecanismo Interligar a Europa].]

OU

- b) [O IVA não será elegível para uma contribuição dos Fundos QEC [nem do montante de X a Y mil milhões de euros transferido do Fundo de Coesão para o Mecanismo Interligar a Europa.]
Todavia, tratando-se dos Fundos QEC, para os Estados-Membros com um PIB inferior a [90]% da média da UE, os montantes do IVA são elegíveis se não forem recuperáveis ao abrigo da legislação nacional em matéria de IVA e forem pagos por um beneficiário que não seja uma pessoa não considerada sujeito passivo, como definida no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, e desde que não sejam incorridos para fornecimento de infraestruturas].

OU

- c) [Para os Estados-Membros com um PIB inferior a [90]% da média da UE, o IVA não recuperável é considerado despesa elegível para efeitos de cálculo da contribuição proveniente dos Fundos QEC [e do montante de X a Y mil milhões de euros transferido do Fundo de Coesão para o Mecanismo Interligar a Europa].]

RUBRICA 3 – SEGURANÇA E CIDADANIA

79. As ações desenvolvidas ao abrigo desta rubrica correspondem a um leque diversificado de programas relativos à segurança e aos cidadãos em que a cooperação a nível da União oferece um valor acrescentado. Trata-se, em especial, de ações relacionadas com o asilo e as migrações e de iniciativas nos domínios das fronteiras externas e da segurança interna, bem como de medidas no domínio da justiça. Será dado um destaque especial às sociedades insulares que se encontram confrontadas com desafios desproporcionados em termos de migrações. As ações desenvolvidas ao abrigo desta rubrica apoiam igualmente os esforços para promover a participação dos cidadãos na União Europeia, nomeadamente através da cultura, da diversidade linguística e do setor criativo. Além disso, abrangem medidas destinadas a melhorar a saúde pública e a proteção dos consumidores. A simplificação dos programas assegurará uma implementação mais eficiente e mais eficaz no futuro das ações neste domínio.

80. O nível de autorizações nesta rubrica não excederá¹:

RUBRICA 3 – SEGURANÇA E CIDADANIA						
(milhões de euros, a preços de 2011)						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
X	X	X	X	X	X	X

¹ Tal como indicado no ponto 4 da nota de envio, esta sub-rubrica, à semelhança de todas as outras, terá de ser objeto de esforços de redução.

RUBRICA 4 – A EUROPA GLOBAL

81. As políticas externas constituem um importante domínio de ação da UE, tendo sido reforçadas no novo quadro institucional do Tratado de Lisboa. O QFP deverá sublinhar a determinação da UE em desenvolver o seu papel de interveniente ativo na cena internacional, com interesses e responsabilidades regionais e mundiais. Os seus instrumentos financeiros visam reforçar a cooperação da UE com os seus parceiros, apoiar os objetivos de promoção dos valores da UE no estrangeiro, programar as políticas de apoio da UE para enfrentar os grandes desafios mundiais, aumentar o impacto da cooperação para o desenvolvimento da UE, investir na prosperidade e estabilidade a longo prazo na vizinhança da UE, apoiar o processo de alargamento da UE, aumentar a solidariedade europeia na sequência de catástrofes naturais ou provocadas pelo Homem, melhorar a prevenção e resolução de crises e lutar contra as alterações climáticas. Se for caso disso e em função de critérios objetivos, o apoio aos parceiros será adaptado à sua situação em termos de desenvolvimento e ao seu grau de empenhamento e progressos em matéria de direitos humanos, democracia, Estado de direito e boa governação. Uma maior flexibilidade no interior da rubrica 4 e uma maior eficiência na execução contribuirão para atingir estes objetivos.

82. O nível de autorizações nesta rubrica não excederá¹:

RUBRICA 4 – A EUROPA GLOBAL						
(milhões de euros, a preços de 2011)						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
X	X	X	X	X	X	X

83. Uma das prioridades mais importantes para os Estados-Membros consiste em respeitar o compromisso formal da UE de afetar conjuntamente 0,7% do RNB à ajuda oficial ao desenvolvimento até 2015, dando assim um passo decisivo para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio. A União Europeia deverá por conseguinte, em cumprimento deste compromisso, assegurar no período compreendido entre 2014 e 2020 que pelo menos 90% da sua ajuda externa global sejam contabilizados como ajuda oficial ao desenvolvimento em conformidade com a atual definição estabelecida pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE.

¹ Tal como indicado no ponto 4 da nota de envio, esta sub-rubrica, à semelhança de todas as outras, terá de ser objeto de esforços de redução.

84. A Reserva para Ajudas de Emergência, destinada a assegurar a capacidade de resposta rápida às necessidades de ajuda específicas e imprevisíveis de países terceiros (operações humanitárias, gestão civil de crises e proteção, pressões migratórias) será incluída na rubrica 4 com um montante máximo anual de [X a Y] euros (a preços de 2011).

RUBRICA 5 – ADMINISTRAÇÃO

85. A necessidade de consolidar as finanças públicas a curto, médio e longo prazo requer esforços especiais por parte de todas as administrações públicas e do seu pessoal a fim de aumentar a sua eficiência e eficácia e de se adaptarem à evolução do contexto económico. Tendo em conta estas circunstâncias fundamentais, bem como uma série de fatores específicos que determinam o nível das despesas administrativas e a necessidade de preservar uma administração da UE de elevado nível profissional e geograficamente equilibrada, o nível de autorizações nesta rubrica não excederá¹:

RUBRICA 5 – ADMINISTRAÇÃO						
(milhões de euros, a preços de 2011)						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
X	X	X	X	X	X	X

86. No interior deste limite, o montante para as despesas administrativas das instituições, com exceção das pensões e das Escolas Europeias, não excederá o seguinte sublimite:

Sublimite das despesas administrativas (com exceção das pensões e das Escolas Europeias)						
(milhões de euros, a preços de 2011)						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
X	X	X	X	X	X	X

87. No contexto da consolidação orçamental geral, e reconhecendo a necessidade de um esforço especial de poupança, todas as instituições, organismos e agências da UE e respetivas administrações procederão a uma redução de [X]% do seu pessoal no período [2013-2017] [de modo a realizar uma poupança de [X] milhões de EUR].

¹ Tal como indicado no ponto 4 da nota de envio, esta sub-rubrica, à semelhança de todas as outras, terá de ser objeto de esforços de redução.

88. Deverão ser realizadas, através da reforma do Estatuto do pessoal, poupanças adicionais de [X] milhões de EUR no período 2014-2020. A evolução dos custos das pensões será igualmente contemplada na reforma do Estatuto do pessoal.
89. Nas despesas totais, sem contar com as despesas de pessoal, deverão ser realizadas poupanças adicionais de [X] milhões de EUR no período 2014-2020.
90. As poupanças referidas nos pontos 87, 88 e 89 adquirirão carácter vinculativo mediante a sua inserção no Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira.

QUESTÕES HORIZONTAIS – INSTRUMENTOS FORA DO QFP E FLEXIBILIDADE

91. O QFP incluirá, regra geral, todas as despesas para as quais está previsto o financiamento da UE no intuito de assegurar a transparência e uma disciplina orçamental adequada. Todavia, dadas as suas especificidades, o instrumento de flexibilidade, o Fundo de Solidariedade, o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização e o FED serão colocados fora do QFP.

92. A União deve ter capacidade para responder a circunstâncias excecionais, quer a nível interno, quer externo. Ao mesmo tempo, a necessidade de flexibilidade deve ser ponderada tendo em conta o princípio da disciplina orçamental e da transparência das despesas da UE, incluindo o nível de despesas acordado. Por conseguinte, são integrados no QFP vários instrumentos de flexibilidade:

- na rubrica 2, uma nova reserva para crises no setor agrícola, destinada a prestar apoio em situações de crise grave que afete a produção ou distribuição agrícolas;
- na rubrica 4, a Reserva para Ajudas de Emergência continuará a assegurar a capacidade de resposta rápida às necessidades de ajuda específicas e imprevisíveis

Pela sua natureza, os instrumentos de flexibilidade só são mobilizados em caso de necessidade.

93. [O Fundo de Solidariedade da União Europeia, cujo objetivo consiste em prestar apoio financeiro em situações de catástrofes graves, continuará a ser financiado fora do QFP com um montante máximo anual de [X a Y] euros (a preços de 2011).]

94. O Instrumento de Flexibilidade, destinado a financiar despesas claramente identificadas e imprevistas, continuará a ser financiado fora do âmbito do QFP com um montante máximo anual de [X a Y] euros (a preços de 2011).

95. [O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização continuará a ser financiado fora do âmbito do QFP com um montante máximo anual de [X a Y] euros (a preços de 2011).]

96. [Não deverá ser criada a reserva para imprevistos.]

97. A ajuda da UE aos países ACP tem sido tradicionalmente financiada fora do âmbito do orçamento da UE por razões históricas e jurídicas. Embora faça sentido, em princípio, integrar esta despesa no orçamento da UE, na situação atual, tendo em conta que o Acordo de Cotonu expira em 2020, o FED ficará fora do QFP para 2014-2020¹. De referir que a Comissão tenciona propor a orçamentação do FED a partir de 2021. Consta do Anexo 2 a chave de repartição para o 11.º FED.

Despesas administrativas fora do âmbito da rubrica 5

98. [As despesas administrativas fora da rubrica 5, consideradas em percentagem do montante total do QFP, permanecerão constantes / aumentarão num máximo de [x] / diminuirão de [x] durante o período 2014-2020 em relação a 2013.]

Melhor e maior participação do BEI

99. O BEI dá já atualmente um considerável apoio ao crescimento, por exemplo através da concessão de empréstimos aos Estados-Membros, que de outro modo não estariam em condições de assegurar o cofinanciamento para os fundos estruturais, ou implementando instrumentos financeiros conjuntos. A participação do BEI deverá ser reforçada do seguinte modo:

- a) recorrendo numa fase precoce aos conhecimentos especializados do BEI em matéria de projetos cofinanciados pela UE e pelo BEI;
- b) assegurando que o BEI é informado sobre os projetos que recebem apoio da UE;
- c) tornando mais eficaz o impacto dos programas de assistência técnica (por exemplo, JASPERS).

¹ Tal como indicado no ponto 4 da nota de envio, o FED, tal como outras rubricas do QFP e instrumentos fora do QFP.

PARTE II: RECEITAS

100. O sistema de recursos próprios deverá pautar-se pelos objetivos gerais de simplicidade, transparência e equidade. O montante total dos recursos próprios atribuídos ao orçamento da União para cobrir as dotações para pagamentos anuais não deve exceder 1,23% da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. O montante total das dotações para autorizações inscritas no orçamento da União não deve exceder 1,29% da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. Deve ser mantida uma relação equilibrada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade.
101. O novo sistema de recursos próprios da União Europeia entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à receção da notificação da sua adoção pelo último Estado-Membro. Todos os seus elementos serão aplicáveis [com efeitos retroativos] a partir de [1 de janeiro de 2014].

Recursos próprios tradicionais

102. O sistema para a cobrança dos recursos próprios tradicionais permanecerá inalterado. [No entanto, a partir de [1 de janeiro de 2014], os Estados-Membros reterão, a título de despesas de cobrança, [10 %-25% dos montantes por si cobrados.]

Recursos próprios baseados no IVA

- 103.
- a) [O atual recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado (IVA) será eliminado na sua forma atual a partir de [1 de janeiro de 2014].]

OU

- b) [O atual recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado (IVA) será mantido [, com as seguintes alterações: XX].]

104. *(caso seja aprovada a opção 103 a):)*

- a) Será introduzido um novo recurso próprio baseado no IVA calculado com base numa proporção dos montantes líquidos totais de IVA cobrados pelos Estados-Membros. Será aplicável uma proporção de [1%]/[não superior a 2%] do valor líquido dos fornecimentos de bens e prestações de serviços sujeitos à taxa normal de IVA em todos os Estados-Membros [; para os exercícios de 2014 a 2020 a taxa aplicável será fixada em [1 %]]. Será determinada uma proporção média única da União do valor das entregas/prestações sujeitas a imposto em relação ao valor total das entregas/prestações antes do início do Quadro Financeiro Plurianual, a qual será aplicada durante a vigência deste.]

OU

- b) [Não será introduzido um novo recurso próprio baseado no IVA.]

Recurso próprio baseado no ITF

105.

- a) [Será introduzido um novo recurso próprio baseado num sistema de imposto sobre as transações financeiras (ITF). Esse recurso será cobrado no montante de uma proporção [de dois terços] dos montantes cobrados pelos Estados-Membros de acordo com as taxas mínimas do ITF fixadas na diretiva pertinente do Conselho [; para os exercícios de 2014 a 2020 a proporção aplicável será fixada em [dois terços].]

OU

- b) [Não será introduzido um novo recurso próprio baseado num sistema de imposto sobre as transações financeiras.]

Outras potenciais futuras fontes de novas receitas

106. [A Comissão poderá ponderar o estudo de potenciais futuras fontes de novas receitas a fim de aumentar a parte do orçamento que é financiada por recursos próprios.]

Recursos próprios baseados no RNB

107. O método de aplicação de uma taxa uniforme para determinar as contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios existentes com base no rendimento nacional bruto (RNB) permanecerá inalterado.

Regulamento de execução

108.

a) [Com base no artigo 311.º, quarto parágrafo do TFUE, será adotado um regulamento do Conselho que estabelece as medidas de execução, fixando em particular [as proporções e taxas aplicáveis aos recursos próprios, dentro dos limites previstos na Decisão Recursos Próprios], [o procedimento para lidar com alterações significativas do RNB] e [disposições respeitantes ao controlo e supervisão, incluindo os requisitos de prestação de informações].]

OU

b) [Não será adotado um regulamento de execução.]

Taxas de juro aplicáveis aos pagamentos em atraso

109.

a) [Não será alterado o método de cálculo das taxas de juro aplicáveis aos pagamentos em atraso no sistema de Recursos Próprios (artigo 11.º do Regulamento 1150/2000).]

OU

b) [A taxa de juro aplicável aos pagamentos em atraso continuará a ser calculada de acordo com o artigo 11.º do Regulamento 1150/2000. No entanto, [o aumento da taxa de juro de 0,25 pontos percentuais por mês será abolido] OU [a taxa de juro será limitada a um nível equivalente à taxa aplicada nas operações de refinanciamento do BCE mais [x] pontos percentuais].]

Correções

110.

- a) [Todos os mecanismos de correção em vigor no atual sistema de recursos próprios da União Europeia serão substituídos, a partir de [1 de janeiro de 2014], por correções temporárias sob a forma de reduções brutas num montante fixo das contribuições anuais baseadas no RNB durante o período [2014-2020] em relação ao seguintes Estados-Membros:

[– [2 500 milhões] de EUR para a Alemanha,]

[–[1 050 milhões] de EUR para os Países Baixos,]

[–[350 milhões] de EUR para a Suécia,]

[–[3 600 milhões] de EUR para o Reino Unido].

Os montantes fixos serão financiados por todos os Estados-Membros com base na tabela de distribuição do RNB.]

OU

- b) [Todos os mecanismos de correção em vigor no atual sistema de recurso próprios da União Europeia serão completamente eliminados a partir de [1 de janeiro de 2014]. Não serão introduzidos novos mecanismos de correção.]

OU

- c) [Os mecanismos de correção em vigor no atual sistema de recursos próprios da União Europeia continuarão a ser aplicáveis também ao novo sistema de recursos próprios [com as seguintes alterações : XX].]

QUADRO 1: QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL 2014-2020 (UE-28)

(milhões de euros – preços de 2011)

DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
1a. Competitividade para o crescimento e o emprego	<u>X</u>							
dos quais: Galileo, ITER e GMES	<u>X</u>							
1b. Coesão económica, social e territorial	<u>X</u>							
2. Crescimento sustentável: Recursos naturais	<u>X</u>							
dos quais: despesas relacionadas com o mercado e pagamentos diretos	<u>X</u>							
3. Segurança e cidadania	<u>X</u>							
4. Europa Global	<u>X</u>							
5. Administração	<u>X</u>							
dos quais: Despesas administrativas das Instituições	<u>X</u>							
6. Compensações	<u>X</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>X</u>
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	<u>X</u>							
em percentagem do RNB	<u>x%</u>							
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	<u>X</u>							
em percentagem do RNB	<u>x%</u>							
Margem disponível	<u>x%</u>							
Limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB	<u>1,23%</u>							
FORA DO QFP								
Instrumento de Flexibilidade	<u>X</u>							
FED ACP	<u>X</u>							
FED PTU	<u>X</u>							
TOTAL FORA DO QFP	<u>X</u>							
em percentagem do RNB	<u>x%</u>							
TOTAL DO QFP + FORA DO QFP	<u>X</u>							
em percentagem do RNB	<u>x%</u>							

QUADRO 2: QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL 2014-2020 (UE-28)
(milhões de EUR– preços correntes usando um deflator fixo de 2%)

<u>DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO</u>	<u>2014</u>	<u>2015</u>	<u>2016</u>	<u>2017</u>	<u>2018</u>	<u>2019</u>	<u>2020</u>	<u>TOTAL</u> <u>2014-2020</u>
<u>1a. Competitividade para o crescimento e o emprego</u>	<u>X</u>							
<u>dos quais: Galileo, ITER e GMES</u>	<u>X</u>							
<u>1b. Coesão económica, social e territorial</u>	<u>X</u>							
<u>2. Crescimento sustentável: Recursos naturais</u>	<u>X</u>							
<u>dos quais: despesas relacionadas com o mercado e pagamentos diretos</u>	<u>X</u>							
<u>3. Segurança e cidadania</u>	<u>X</u>							
<u>4. Europa Global</u>	<u>X</u>							
<u>5. Administração</u>	<u>X</u>							
<u>dos quais: Despesas administrativas das Instituições</u>	<u>X</u>							
<u>6. Compensações</u>	<u>X</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>X</u>
<u>TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO</u>	<u>X</u>							
<u>em percentagem do RNB</u>	<u>x%</u>							
<u>TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO</u>	<u>X</u>							
<u>em percentagem do RNB</u>	<u>x%</u>							
<u>Margem disponível</u>	<u>x%</u>							
<u>Limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB</u>	<u>1,23%</u>							
<u>FORA DO QFP</u>								
<u>Instrumento de Flexibilidade</u>	<u>X</u>							
<u>FED ACP</u>	<u>X</u>							
<u>FED PTU</u>	<u>X</u>							
<u>TOTAL FORA DO QFP</u>	<u>X</u>							
<u>em percentagem do RNB</u>	<u>x%</u>							
<u>TOTAL DO QFP + FORA DO QFP</u>	<u>X</u>							
<u>em percentagem do RNB</u>	<u>x%</u>							

Chave de repartição do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento

A chave de repartição para o 11.º FED será a), OU b) OU c):

	a) Proposta da Comissão: Chave de repartição do 11.º FED	b) Chave de repartição do 10.º FED	c) Chave RNB de financiamento do orçamento de 2012
BE	3,25%	3,53%	2,98%
BG	0,22%	0,14%	0,30%
CZ	0,80%	0,51%	1,09%
DK	1,98%	2,00%	1,97%
DE	20,58%	20,50%	20,75%
EE	0,09%	0,05%	0,12%
IE	0,94%	0,91%	0,97%
EL	1,51%	1,47%	1,55%
ES	7,93%	7,85%	8,05%
FR	17,81%	19,55%	16,15%
IT	12,53%	12,86%	12,26%
CY	0,11%	0,09%	0,13%
LV	0,12%	0,07%	0,16%
LT	0,18%	0,12%	0,24%
LU	0,26%	0,27%	0,24%
HU	0,61%	0,55%	0,68%
MT	0,04%	0,03%	0,05%
NL	4,78%	4,85%	4,72%
AT	2,40%	2,41%	2,40%
PL	2,01%	1,30%	2,73%
PT	1,20%	1,15%	1,25%
RO	0,72%	0,37%	1,07%
SI	0,22%	0,18%	0,27%
SK	0,38%	0,21%	0,54%
FI	1,51%	1,47%	1,56%
SE	2,94%	2,74%	3,15%
UK	14,68%	14,82%	14,60%
HR	0,23%		